



Processos: 44000.002712/2007-13

Recorridos: Artur Fernando Nogueira, Victorio Duque Semioto, Irineu Boaventura de Castro Junior, Jose Eustáquio Pereira, Jose Lacerda Machado, Marco Aurélio Barroso Domingues, Sizenando Rodrigues de Barros Neto, Luiz Constantino Clavis, Ruben Maciel da Costa Val, Marcelo Calonge, Ubirajara Campos Filho, Gerson de Moura Fonseca, Luiz Henrique da Silva Gomes e Paulo Teixeira Neves.

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar - SPC

Entidade: Sociedade Previdenciária - MENDESPREV

Assunto: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 04/09-08, reformulada pela Decisão-Notificação nº 11/09-65.

Relator: Itamar Prestes Russo

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício do Secretário de Previdência Complementar a esta Câmara referente à Decisão-Notificação nº 04/09/08, de 13 de março de 2009, que decidiu por reformar e julgar **improcedente** o auto de infração nº 82/07-41, de 11/07/2007 contra os dirigentes da Sociedade Previdenciária Mendesprev.

A decisão acolhe os recursos administrativos interpostos conjuntamente por Fernando Nogueira, Victorio Duque Semioto, Irineu Boaventura de Castro, Jose Eustáquio Pereira, Marco Aurélio Barroso Domingues, Sizenando Rodrigues de Barros Neto, Luiz Constantino Clavis, Ruben Maciel da Costa Val, Marcelo Calonge, Ubirajara Campos Filho, Gerson de Moura Fonseca, Luiz Henrique da Silva Gomes e Paulo Teixeira Neves contra a decisão da Secretaria de Previdência Complementar, em decorrência da decretação da procedência da Decisão-Notificação nº 11/09-65 de 19 de Junho 2009, que apresentou a proposta de aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00.

A Comissão teve por objeto apurar supostas irregularidades na celebração do "Contrato de Prestação de Serviço" com a empresa MicroOffice Informática e Consultoria Empresarial Ltda, tendo em seu quadro societário o diretor Ubirajara Campos Filho, em 23/10/2001, e o "Contrato de Gestão Empresarial" com a Target Consultoria Empresarial S/C Ltda, tendo em seu quadro societário os demais diretores.



Em conclusão do relatório, os arrolados são indiciados por operações comerciais ou financeiras, vedadas pela legislação, com enquadramento no disposto do artigo 71 da Lei Complementar nº 109 de 29 de Maio de 2001; do artigo 37, inciso XL do Decreto nº 4.206, de 23/04/2002; e do artigo 103 do Decreto 4.942, de 30 de Dezembro de 2003.

Os atuados em defesa postulam a declaração de prescrição Administrativa afincada no art. 32 do Decreto 4.942/03, alegando que, no dia 14/01/2003 a 14/03/2006, transcurso pouco mais de três anos, não houve por parte do órgão julgador nenhuma manifestação formal a entidade e tão pouco, aos atuados.

Postulam a declaração de extinção do processo administrativo nos termos do artigo 34 do Decreto 4.942 e alternativamente pela eventualidade, se superada o pedido anterior, seja tornado insubsistente o Auto de Infração. E por fim, protestam por provar o alegado por todos os meios de direito admitidos.

A Secretaria de Previdência Complementar julga improcedente o pedido de prescrição de acordo com a Análise Técnica nº 8/2009/SPC/GAB/AG, alegando que as manifestações da entidade aos termos do Ofício nº 2.058/GGFR/CGFD de 11/12/2002 e a manifestação do DEFIS no Ofício nº 71 SPC/DEFIS/CGFD de 15/03/2006, incidem no processo como causas interruptivas da prescrição, de acordo com o Art. 31 e Art. 33, inciso II, do Decreto nº 4.942/03. Indefere também, a solicitação da aplicação do Art. 191 do CPC considerando que o dispositivo é inaplicável aos processos administrativos, e sim ao Art. 9º do Decreto 4.942/2003.

Os atuados apresentam recursos administrativos voluntários ao então Conselho de Gestão de Previdência Complementar repisando os principais argumentos da petição inicial.

Em 2009 foi realizada uma segunda Análise técnica, de nº 25/2009/SPC/GAB/AG, para apreciar o Pedido de Reconsideração da defesa, concluindo que expressamente não há previsão no Decreto nº 4,942 para acolhimento do pleito, à luz do princípio da ampla defesa, embora entendesse ser cabível a petição aditiva como uma espécie de “Embargos de Declaração”.


Recebida, portanto, essa segunda Análise Técnica concluiu pela reconsideração da decisão exarada na Decisão-Notificação nº 04/09/08 para reformá-la e julgar improcedente a autuação. Em síntese, a Decisão-Notificação Reformadora nº 11/09-65 traz as seguintes definições: a) reconsiderar a decisão exarada na Decisão-Notificação nº 04/09-08 de 13 de março de 2009 para reformá-la e julgar improcedente o auto de infração nº 82/07-41, de 11/07/2007; b) Fixar Prazo de noventa dias, a contar desta decisão, para que os atuados providenciassem a regularização do fato apontado como irregular; c) notificar os atuados da decisão; d) publicar no Diário Oficial da União; e) recorrer de ofício ao CGPC.



Por força da Criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi redistribuído a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento.

É o Relatório

Brasília, 20 de 10 de 2010



Itamar Prestes Russo
Representante de ANAPAR



Processos: 44000.002712/2007-13

Recorridos: Artur Fernando Nogueira, Victorio Duque Semioto, Irineu Boaventura de Castro Junior, Jose Eustáquio Pereira, Jose Lacerda Machado, Marco Aurélio Barroso Domingues, Sizenando Rodrigues de Barros Neto, Luiz Constantino Clavis, Ruben Maciel da Costa Val, Marcelo Calonge, Ubirajara Campos Filho, Gerson de Moura Fonseca, Luiz Henrique da Silva Gomes e Paulo Teixeira Neves.

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar - SPC

Entidade: Sociedade Previdenciária - MENDESPREV

Assunto: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 04/09-08, reformulada pela Decisão-Notificação nº 11/09-65.

Relator: Itamar Prestes Russo

Voto

Com se adianta no Relatório, trata-se de Recurso de Ofício do Secretário de Previdência Complementar encaminhado a esta Câmara referente à Decisão-Notificação Reformadora nº 11/09-65, que reformou e julgou improcedente o auto de infração nº 82/07-41, de 11/07/2007 contra os dirigentes da Sociedade Previdenciária Mendesprev.

Compulsando os documentos que consta do processo em análise e

- a) Considerando os argumentos das Análises Técnicas, que confrontaram as teses da acusação e da defesa;
- b) Considerando novas informações acostadas na segunda fase do processo dando conta de que a Secretaria de Previdência Complementar tinha conhecimento do fato através das correspondências encaminhadas, que informavam que os diretores da MENDESPREV eram sócios das empresas prestadoras de serviço;
- c) Considerando que nas repostas da SPC não havia qualquer alusão ao artigo 71 da LC nº 109/2001 ou indicação da irregularidade aos dirigentes;
- d) Considerando que, nos termos da Análise Técnica nº 25/2009/SPC/GAB/A; o órgão fiscalizador decidiu por rever a decisão exarada na Decisão-Notificação nº 04/09-08 de 13 de março de 2009, reformá-la e julgar



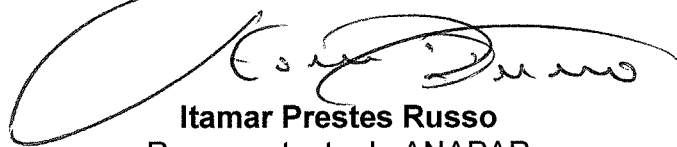
improcedente o auto de infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, além de Fixar Prazo de noventa dias para que os autuados providenciassem a regularização do fato apontado como irregular,

Conheço do Recurso de Ofício, para **negar-lhe** provimento, mantendo integralmente a decisão do então Secretário de Previdência Complementar, Ricardo Pena

Caso prospere a decisão do presente voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão:

RECURSO DE OFÍCIO. OPERAÇÕES COMERCIAIS COM ADMINISTRADORES. REVISÃO DA AUTUAÇÃO. Decisão reformada, com fixação de prazo de noventa dias para que os autuados providenciem a regularização do fato apontado como irregular. Recurso de Ofício improvido.

Brasília, 20 de 10 de 2010



Itamar Prestes Russo
Representante de ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 6ª Reunião Ordinária - 20 de outubro de 2010

Relator/Conselheiro: ITAMAR PRESTES RUSSO

Processo: 44000.002712/2007-13

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Artur Fernando Nogueira, Victório Duque Semionato, Irineu Boaventura de Castro Junior, José Eustáquio Pereira, José Lacerda Machado, Marco Aurélio Barroso Domingues, Sizenando Rodrigues de Barros Neto, Luiz Constantino Clavis, Ruben Maciel da Costa Val, Marcelo Calonge, Ubirajara Campos Filho, Gerson de Moura Fonseca, Luiz Henrique da Silva Gomes e Paulo Rogério Teixeira Neves

Entidade: MENDESPREV – Sociedade Previdenciária

Auto de Infração nº: 82/07-41

Decisão Notificação Reformadora nº: 11/09-65

Irregularidade : Realizar em nome da entidade fechada de previdência complementar operação comercial ou financeira, vedada pela legislação, com pessoas físicas ou jurídicas.

Penalidade: Não há - Auto Improcedente


Voto do Relator: "...Conheço do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do então Secretário de Previdência Complementar..."

Representantes	Votos
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Ausentes Justificamente.
MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
Paulo César dos Santos (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto do Relator

Sustentação Oral: Dr. Flávio Martins Rodrigues

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso de ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o representante das entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 20 de outubro de 2010.



Paulo César dos Santos
Presidente-Substituto